CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6500/2015

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO PERANTE O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA (PPI/SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/01/2015		

Observações

Projeto: 132/15 - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 93/15
P.L. Nº 132/15
Publ.: 29/10/15

LEI Nº 6.500 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado perante o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba (PPI/SAAE), e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba (PPI/SAAE) e autorizada a dispensa do recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos relacionados com as contas de água e esgoto e autos de infração, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I – em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitivas e moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 80% (oitenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

IV – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

§1º - No parcelamento de 12 (doze) parcelas, serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º - Para fins do parcelamento referido nos incisos I a IV, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – valores inscritos em Dívida Ativa e referentes a equívocos de leituras, vazamentos ou infrações, abrangendo fatos geradores ocorridos até 31/12/2014, ajuizados ou não;

II – saldo remanescente de parcelamento rompido até 31/12/2014.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se débito:

I – simples, a soma dos valores constantes em conta e água vinculados a um CDC, bem como multas decorrentes de autos de infração, acrescidos das multas, atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação, inscritos em Dívida Ativa e ajuizados ou não.

II – consolidado, a somatória dos débitos em nome do beneficiário, relativos a contas de água e esgoto, bem como multas decorrentes de autos de infração, existentes perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, inscritos em Dívida Ativa e ajuizados ou não.

Art. 4º - O contribuinte poderá aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado de débitos de Água e Esgoto junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba (PPI- SAAE), mediante comparecimento e assinatura formulário específico, até o dia 10/11/2015, podendo referido prazo ser prorrogável por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério da Autarquia.

§ 1º - O vencimento do boleto expedido pelo atendimento do SAAE, logo após a adesão do beneficiário ao PPI-SAAE, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:

I – no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II – no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre os dias 16 e 30 ou 31, se for o caso;

§ 2º - Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II a V do artigo 1º, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 5º - O parcelamento ou pagamento nos termos desta Lei:

I – implica confissão irrevogável e irretratável do débito de água e esgoto, bem como infrações existentes perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues no Departamento Jurídico responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora atualizado pela Autarquia, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Autarquia de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II – rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inadimplemento das despesas de água e esgoto, inclusive aquelas decorrentes de vazamentos, bem como de infrações, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas por resolução do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 1º - Para fins do disposto na alínea "d" do inciso II, deste artigo, considera-se inadimplemento o não recolhimento do débito devido no prazo de 30 (trinta) dias contados do vencimento.

§ 2º - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei:

I – implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos nos incisos II a V do artigo 1º, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e retornado o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará, em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, e ainda não ajuizado, o ajuizamento da execução fiscal ou o seu protesto extrajudicial;

§3º - O disposto no § 3º aplica-se, também, no caso de o Boleto correspondente à primeira parcela ou à parcela única não ser recolhida impreterivelmente até a data estabelecida no § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Para a liquidação do débito perante a Autarquia, nos termos dos incisos II a V do artigo 1º desta lei, poderá ser exigido do beneficiário, autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Parágrafo único – Na hipótese de recolhimento da parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I – 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias) após o vencimento;

III – 20 (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento;

Art. 8º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 9º - Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantida do

juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba-SAAE permanecerá no referido parcelamento;

II – beneficiário ser-lhe-á restituído;

§ 1º - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I – informar, junto ao Setor de Atendimento do SAAE de Indaiatuba, no momento da realização da opção do termo de adesão, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes, relacionados aos débitos que serão parcelados ou liquidados, máxime em parcela única;

II – autorizar ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º - A cópia da autorização a que se refere o inciso II, do §1º deverá ser entregue no Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento será realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 11 – Nos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei não incidirá eventuais honorários advocatícios e ou de sucumbência, bem como não se aplicará o disposto na Lei Municipal n. 1.366 de 08 de maio de 1975, ficando autorizada a desistência das respectivas execuções fiscais.

Art. 12 – Após o prazo fixado no artigo 4º e 10 desta lei, fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, e após a realização de tentativa de cobrança amigável e ao atendimento do artigo 18 desta lei, autorizado a enviar a protesto, as certidões de dívida ativas dos créditos da Autarquia constituídas na forma da legislação vigente, independente de seu respectivo valor, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 13 – Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, por meio do Departamento de Contabilidade e Departamento Jurídico, levar a protesto os seguintes títulos:

I – Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pelo Departamento de Dívida Ativa em favor da Autarquia, independente do valor do crédito e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n. 5.172 de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, desde que transitada em julgado, independente do valor do crédito;

III – Créditos constituídos nos termos da legislação municipal, bem como decorrentes de contratos, acordos ou compromissos firmados com o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, inclusive das penalidades decorrentes; e

IV- Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Indaiatuba, suas autarquias ou fundações.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Departamento Jurídico fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, ou, em sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE e emitirá o respectivo termo de quitação para a respectiva baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, pelo devedor e, em estando ajuizada, requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, observadas as regras legais;

Art. 14 – Cabem aos Departamentos de Arrecadação, Contabilidade, Dívida Ativa e Departamento Jurídico da Autarquia o controle da legalidade dos títulos que serão levados a protesto, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observando o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 16 - Fica o Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 40 (quarenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), observadas as regras legais aplicáveis e ao princípio constitucional da economicidade.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo.

§ 2º - Considera-se consolidado, para os fins do disposto neste artigo, o valor resultante da atualização do respectivo débito originário, corrigido monetariamente até a data da respectiva apuração pela Autarquia Municipal.

§ 3º - Havendo a existência de vários débitos, de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao limite fixado no "caput" e que, consolidados ou somados, venham a superar o referido limite, o órgão competente deverá sempre que possível, ajuizar uma única ação judicial e ou execução fiscal.

§ 4º - A autorização de que trata o caput deste artigo não impede o protesto extrajudicial, sendo que a propositura de ação judicial cabível obedecerá ao critério exclusivo da Autarquia, por meio dos Departamentos de Arrecadação, de Dívida Ativa e Departamento Jurídico.

Art. 17 – A autorização de que trata o artigo 16 não impede a cobrança administrativa e o protesto extrajudicial.

Art. 18 – É autorizado ao Departamento Jurídico a incluir o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE em programas de conciliação promovidos pelo Poder Judiciário.

Art. 19 – Caberá aos Departamentos de Contabilidade, Departamento de Dívida Ativa e Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE a expedição de resoluções regulamentares e complementares para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 20 – A concessão do benefício fiscal instituído por esta Lei não importará na restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de outubro de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 28 de outubro de 2015
Samir Mauricio de Andrade, Secretário.